



GESTÃO 2019/2020



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO ARAGUAIA - GO

**Abrindo caminhos**

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Decreto Legislativo 03/2013.

AUTOR: Mesa Diretora

PARECER: Desfavorável.

**EMENTA: “REJEITA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO RELATIVO AO BALANÇO GERAL DE 2011”**

RELATOR: DEMERVAL CARVALHO DE FREITAS.

### **RELATÓRIO**

O presente Processo Legislativo trata-se da apreciação e julgamento de prestação de contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício financeiro de 2011, encaminhado à esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO), em atendimento ao art. 172 do Regimento Interno, para a devida manifestação nos termos do art. 169 e seguintes, conforme competência estabelecida no art. 41, II, ambos, do mesmo Regimento.

Em exercício da atividade legislativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2013, que minuta sobre a rejeição da referida prestação de contas, estando instruído pela manifestação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO), através do Parecer Prévio de nº 00133/2013, oriundos do Autos Administrativos daquela Corte de Contas de n. 08055/12.

Vale ressaltar, que o referido Projeto de Decreto Legislativo já foi apreciado pelo plenário da Câmara Municipal de Santa Rita do Araguaia/GO, contudo, foi ajuizada competente ação, através da ação declaratória de nulidade de julgamento de contas, com pedido de tutela antecipada (Protocolo: 201404270790 que tramitou na Comarca de Mineiros/GO), onde o juiz competente declarou a nulidade do procedimento de julgamento da prestação de contas de governo do balanço/2011, a partir da sessão legislativa de 24/04/2014 (4ª sessão 13ª reunião ordinária da Câmara Municipal), pois segundo o magistrado, a prestação de contas, foi julgada sem oportunidade de defesa, produção de provas e manifestação do ex-Prefeito Carlos Salgueiro, na sessão de julgamento, ferindo-se, assim, o pleno exercício do contraditório e a ampla defesa, princípio constitucional já consagrado na nossa República.

Desta forma, considerando o disposto na sentença do processo acima referido, o Sr. Carlos Salgueiro foi notificado para antes do envio do presente Projeto ao Plenário, apresentar manifestação escrita, desta maneira atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Intempestivamente, o Sr. Carlos Salgueiro protocolou defesa



GESTÃO 2019/2020



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO ARAGUAIA - GO

## Abrindo caminhos

escrita, na data 10/01/2020, conforme certidão constante nos autos, acompanhada daquela manifestação.

Ademais, conforme justificado nos autos legislativos, foi designado um novo julgamento de contas referente ao exercício financeiro de 2011, para o dia 17/02/2020.

Cabe enfatizar, que a apreciação e manifestação do TCM/GO transitou em julgado, tendo se manifestado, por derradeiro, por meio do Acórdão n. 09469/2019 (Tribunal Pleno), através da Fase IV do Processo 08055/2012, estando instruindo os presentes autos, na data de 03/12/2018, em que, no mérito, mantém a decisão proferida no versado Parecer Prévio (PP n. 00133/2013), com exceção do Item 7.4, que foi ressalvado na Fase II.

É o relatório.

### PARECER

Trata-se de matéria de julgamento de prestação de contas de governo, realizada pela Câmara Municipal, no exercício do controle externo, prevista na Constituição Federal no seu art. 31, § 1º e § 2º, vejamos a seguir:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.”.

Depreende-se do dispositivo constitucional acima exposto, que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO), apesar da importante função de auxiliar o Poder Legislativo Municipal no exercício do controle externo, como o julgamento das prestações de contas de prefeitos municipais, não tem competência para julgá-las, mas apenas opinar sobre sua rejeição ou aprovação, onde seu parecer não tem força vinculante, ou seja, os vereadores não são obrigados a segui-lo.

Contudo, conforme disposição constitucional, o parecer prévio sobre as contas de governo emitido pelo TCM/GO, só deixará de prevalecer por decisão de 02 (dois) terços dos membros da Câmara Municipal, vejamos:



GESTÃO 2019/2020



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO ARAGUAIA - GO**

**Abrindo caminhos**

“Art. 31, § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.”.

Verifica-se, no caso do Município de Santa Rita do Araguaia/GO, que, ao menos, a quantidade de 06 (seis) Vereadores devem votar pela aprovação da prestação de contas do exercício de 2011, ou seja, rejeitando o Projeto de Decreto Legislativo, dos presentes autos legislativos, caso decidam, que o parecer prévio emitido pelo Tribunal dos Municípios do Estado de Goiás não prevalece, no tocante a ao impacto da negatividade das contas, com a respectiva aplicação das políticas públicas municipais.

Em outras palavras, quem tem o poder de julgar a prestação de contas dos chefes do Poder Executivo Municipal é o Poder Legislativo Municipal (Câmara Municipal) e não o Tribunal de Contas ou o Poder Judiciário, devendo a Corte de Contas apenas recomendar sua aprovação ou rejeição, nos termos do disposto na Constituição da República, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário n. 848.826/DF, onde o presente Acórdão não produz efeitos para os fins do art. 1, I, g, da Lei Complementar n. 064 de 1990, relativamente ao Sr. Carlos Salgueiro, Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Rita do Araguaia/GO, no exercício financeiro de 2011.

Nesse diapasão, entendemos, assim como a doutrina e jurisprudência majoritária, que o poder dado ao legislador municipal para apreciar e julgar as contas do chefe do Executivo do mesmo município, se dá no sentido de que é o vereador quem mora na municipalidade, quem acompanha e fiscaliza a implantação e execução das políticas públicas municipais, assim como o seu impacto positivo ou negativo na sociedade local. Até porque, todos os valores arrecadados e transformados em despesas públicas, em saúde, educação, pagamentos dos servidores públicos, infraestrutura urbana, segurança pública, dentre outros, passam pela Câmara Municipal, seja como projetos legislativos, seja na aprovação dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA). Assim, ninguém melhor do que o Vereador para julgar a prestação de contas do Chefe do Poder Executivo do seu município.

Contextualizando, essa Comissão permanente entende que essa Casa não deve, independente de quem seja o responsável pela prestação de contas, em nossa apreciação, ter o rigor de analisar apenas a formalidade da prestação de contas, mas sim o seu impacto positivo ou negativo nas contas públicas e na aplicação das políticas públicas municipais.

Na mesma linha de raciocínio, verifica-se a imunidade material do Vereador, com a previsão constitucional de que o mesmo não pode, e nem deve, sofrer em seu desfavor qualquer tipo de censura e processo administrativo e judicial pelas suas opiniões, palavras e votos, contanto que esteja, no exercício do mandato e na área do município em que exerce o mandato, conforme art. 29, VIII da CF/88.

Senão, vejamos:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da



GESTÃO 2019/2020



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO ARAGUAIA - GO

**Abrindo caminhos**

Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VIII - **inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;**

(...)." (destacamos)

Em reunião desta Comissão, nesta data, presentes todos os seus membros, acompanhados da Procuradora Jurídica Legislativa, além do Controlador Interno Legislativo, este convidado pela mesma, e autorizado pela Presidência, para nos auxiliar nos assuntos técnicos de direito financeiro e administrativo, dada sua vasta experiência e atuação na área do direito público, foram apresentados, discutidos e discorridos, todos os itens constantes na r. prestação de contas e no v. Parecer Prévio do TCM/GO, da forma exposta a seguir.

Preliminarmente, convém destacar, que as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas, por meio do seu Parecer Prévio, são basicamente de natureza contábil e documental. Soma-se a isso, a fatalidade do óbito do contador responsável pelas contas municipais em análise, em pleno período de acompanhamento das mesmas junto ao Tribunal, além das mudanças de sistema ocorridos, durante a gestão do Sr. Carlos Salgueiro, como na mudança de Governo, onde seu sucessor contratou, no exercício do seu poder discricionário, outra empresa de locação de sistemas de softwares, o que acarretou inconsistências na migração, exportação e importação de dados pelos sistemas de informática.

Haja vista, que há comprovações de que o Sr. Carlos Salgueiro, em suas diversas petições e recursos perante o TCM/GO e o Poder judiciário, apresentou defesa alegando que houve erro na transmissão de arquivos nos meses de janeiro a dezembro de 2011 para o sistema de coleta de dados do TCM/GO, conforme transcrevemos da Prestação de Contas e da Defesa Prévia, escrita, apresentada, ambos constantes nos presentes autos legislativos:

“Troca do sistema de contabilidade, da empresa Megasoft para outra empresa chamada de Prodata, desta forma, algumas informações apresentaram incompatibilidades entre o meio físico e o meio magnético.”.

Na Fase I do Processo autuado pelo TCM/GO, foi constatado as irregularidades constantes nos seguintes Itens:

- Item 7.1, que, resumidamente, tratou-se das incompatibilidades entre os meios físicos e magnéticos, da presente prestação de contas municipais;



GESTÃO 2019/2020



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO ARAGUAIA - GO

**Abrindo caminhos**

- Item 7.2, que, sinteticamente, se dispõe da ausência da apresentação de termo, ajuste, acordo, contrato, certidão ou extrato das entidades credoras, em relação a dívida fundada;
- Item 7.3, que, singelamente, discorre da ausência de apresentação do Termo de Conferência de Caixa, na forma exigida pela Corte de Contas;
- Item 7.4, que, em resumo, se referiu ao déficit orçamentário apresentado pelo Balanço Orçamentário, onde a despesa orçamentária empenhada se apresentava superior a receita orçamentária arrecadada;
- Item 7.5, que, em síntese, foram inscritos resto a pagar em valores superiores a disponibilidade financeira, onde o relatório de dívida flutuante diverge da relação analítica de passivo financeira.

Ainda, imputou-se multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), por decorrência a irregularidade constante no Item 7.3, conforme exposto.

Já na Fase II, foi justificado, pelo então chefe do Executivo, e devidamente sanado a irregularidade constante no Item 7.4, ficando as demais irregularidades permanecidas até o trânsito em julgado (7.1, 7.2, 7.3 e 7.5).

Esta Comissão, em deliberação, entendeu como positiva a aprovação do TCM/GO da aplicação dos limites constitucionais e legais, conforme consta na Fase I, da seguinte forma:

- Aplicação de Ensino: Foram gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino o percentual de 26,08%, acima do limite de 25%;
- Aplicação na Saúde: Foram aplicados em ações e serviços de saúde o percentual de 20,82%, índice bem acima do exigido por lei, de 15%;
- Despesas de Pessoal: Os gastos com folha de pagamento do Poder Executivo se deu no percentual de 48,10%, bem abaixo do limite, 54%;

Portanto, foram cumpridos todos os limites com gastos em educação, saúde e folha de pagamento, de forma que atendesse a legislação de regência e a Constituição Federal, dispondo recursos disponíveis para o regular saneamento das demandas em saúde e educação, além de observar o limite máximo de gastos com pessoal, não estando sequer no limite prudencial.

Em geral, no Parecer Prévio inicial, constante da Fase I (Processo 08055/12), o próprio TCM, manifesta, expressamente, que não houve possibilidade de analisar os dados para ter um juízo de valor referente aos Itens 7.1, 7.2, 7.3 e 7.5, percebendo haver coerência na análise, dado o contexto da prestação de contas.



GESTÃO 2019/2020



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO ARAGUAIA - GO

**Abrindo caminhos**

Dessa forma, nos parece ser razoável entender que a ausência da prestação de contas, em relação aqueles Itens, se deu em relação, na sua quase totalidade, à ausência de documentação apresentada ao TCM/GO, causados pelo falecimento do contador responsável ou pela migração de sistemas de informática, até mesmo por outros motivos de formalidades, mas não por intenção de causar prejuízo ao erário municipal ou de buscar se enriquecer em detrimento dos cofres públicos.

Reforça esse entendimento, o Tribunal não ter imputado débito algum ao Sr. Carlos Salgueiro, em relação a ausência de documentação, o que nos faz presumir que aquela Corte de Contas não se convenceu da existência de má fé na gestão pública municipal e sim na ausência de observação as formalidades da documentação a ser apresentada.

Outros pontos a serem destacados, na prestação de contas em análise, são que não foi apresentado distorções ou irregularidades aparentes na relação de patrimônio municipal, assim como em dívidas com previdência social, consignados, dentre outros.

Em nossa óptica, dos Itens elencados como irregulares, pelo TCM, entendemos que o de, aparentemente, maior gravidade, se refere ao Item 7.5 do Parecer Prévio n. 00133/2013, da Fase I, que trata da “ inscrição dos restos a pagar, no montante de R\$ 2.353.464,81 (extraído do Anexo 17, fls. 42/43), contrariando o que preceitua o art. 1º da LC 101/2000 – LRF, que trata da responsabilidade na gestão fiscal, tendo em vista que a disponibilidade financeira (informada no Anexo 14, fl. 489), no montante de R\$829.962,81, é insuficiente para cobrir (pagar) as dívidas assumidas”.

Em análise das defesas e recursos interpostos junto ao TCM/GO e na Defesa Prévia, escrita, apresentada nestes autos legislativos, pelo Sr. Carlos Salgueiro (protocolada nesta Casa, em 10/01/2020), verifica-se que este afirma que houve o cancelamento dos referidos restos a pagar, condizente ao recorrido pelo Tribunal, de que tais despesas podem ser baixadas no exercício de 2012, seja pelo pagamento e cancelamento parcial ou seja pelo cancelamento, uma vez que em 2012 a gestão ainda seria do mesmo Prefeito de 2011.

Dessa forma, por não ter sido apresentado o Termo de Conferência de Caixa (nem no meio físico e nem no meio magnético) para a confirmação do saldo disponível, ficou a irregularidade mantida, não havendo afirmação se os restos a pagar foram baixados ou não, devendo essa apreciação e julgamento se aterem ao exercício financeiro de 2012.

Ademais, depreende-se dos autos que o TCM/GO verificou que havia apenas R\$ 329.074,64 de restos a pagar e não R\$ 2.353.464,81 como constatado anteriormente. E que ainda restou disponível financeiramente R\$ 829.962,81 para pagar tais despesas.

**Por todo o exposto, por haver aplicação correta nos limites constitucionais e legais, com os devidos gastos com educação, saúde e folha de pagamento, por não haver irregularidades com relação de patrimônio, com dívidas com previdência, em relação a prestação de contas do exercício financeiro de 2011, por haver omissão e**



GESTÃO 2019/2020



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO ARAGUAIA - GO

**Abrindo caminhos**

informalidades na prestação de contas, mas não comprovada conduta de má fé, que ocasionassem prejuízo ao erário municipal e enriquecimento ilícito, em detrimento de indícios de desvio de recursos públicos, além de não haver imputação de débitos ao Sr. Carlos Salgueiro, por parte do TCM/GO, entendendo que, embasado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo que não há comprovação de impacto negativo na municipalidade, em relação aos Itens elencados pelo Tribunal, dentre outros, votam pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2013, o Vereador Relator Demerval Carvalho de Freitas, acompanhado pelos Vereadores Oldemar de Araújo Nunes, e Manoel Severiano Rodrigues Neto, encaminhando ao Plenário este Parecer e o Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2013, originário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara de Vereadores do Município de Santa Rita do Araguaia/GO, aos 12 de fevereiro de 2020.

DEMerval CARVALHO DE FREITAS

OLDEMAR DE ARAÚJO NUNES

MANOEL SEVERIANO RODRIGUES NETO